**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020-PGJ, de 22 de janeiro de 2020.**

*Dispõe sobre orientações para a formalização do acordo de não persecução penal.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**, por intermédio de seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e pelo art. 2º, inciso XX, da Resolução nº 17/2012-PGJ, de 3 de maio de 2012,

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) de emitir pareceres, elaborar enunciados e solicitar fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a expedição de recomendações sobre assuntos controvertidos e de maior relevância, sem caráter vinculativo, remetendo-as posteriormente aos órgãos de execução, prevista no art. 2º, inciso XX, da Resolução nº 17/2012-PGJ;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal foi criado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a recente promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal foi implementado recentemente e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação ministerial desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

**RECOMENDAM** aos membros do Ministério Público com atuação na seara criminal, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo:

**Art. 1º** Ao receber o inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou outras peças investigativas, não sendo o caso de arquivamento imediato, o(a) Promotor(a) de Justiça analisará o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, previsto na Lei nº 13.964/2019.

§ 1º O acordo de não persecução penal não traduz direito subjetivo do(a) investigado(a), mas faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

§ 2º Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

§ 3º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I – não seja cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

II – a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

IV– a confissão formal, completa e circunstanciada;

V – não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VI – não se tratar de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 4º São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I – ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção e a repreensão do crime;

II – não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;

III – não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV – não haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 5º Caberá o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível.

**Art. 2º** A negativa da proposta do acordo de não persecução penal deverá ser fundamentada e certificada nos próprios autos de inquérito, auto de prisão em flagrante ou quaisquer peças investigativas, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), com posterior devolução dos autos à Delegacia de Polícia caso não seja possível desde já o imediato oferecimento da denúncia.

**Art. 3º** Entendendo cabível o acordo de não persecução penal, o(a) Promotor(a) de Justiça consultará previamente a vítima acerca da realização do acordo de não persecução penal e da possibilidade de reparação do dano.

§ 1º A cientificação da vítima dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, certificado nos autos por servidor do Ministério Público, admitindo-se, subsidiariamente, notificação pessoal ou notificação postal com aviso de recebimento ou, na hipótese de não localização nos endereços fornecidos nos autos, por publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público.

§ 2º A notificação eletrônica poderá ser realizada mediante endereço de *e-mail*, serviços mensageiros em redes sociais, bem como aplicativos de mensagem como WhatsApp, Telegram, entre outros.

**Art. 4º** Após consulta à vítima, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá efetuar as propostas do acordo de não persecução penal a serem comunicadas ao(à) investigado(a) e a seu(sua) defensor(a) constituído(a), a fim de que lhes sejam propostos os termos.

§ 1º Preferencialmente, o acordo deverá ser proposto quando da realização da audiência de custódia, possibilitando sua homologação imediata em caso de aceite pelo(a) investigado(a), caso em que o(a) Promotor(a) de Justiça poderá se utilizar de consulta aos sistemas SAJ, SIGO, Siapen, entre outros, para análise de cumprimento dos requisitos necessários.

§ 2º O acordo poderá, ainda, ser formalizado na presença do(a) Promotor(a) de Justiça, do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), em reunião previamente agendada.

§ 3º Poderá o termo de acordo ser efetuado por escrito e remetido para análise do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), para manifestarem concordância ou contrapropostas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Aceito o acordo, nos casos dos §§ 2º e 3º, mediante a assinatura do(a) Promotor(a) de Justiça, do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a), deverá o termo ser remetido ao(à) juiz(juíza) competente com o requerimento de realização da audiência de homologação.

§ 5º Na impossibilidade da realização dos atos previstos nos §§ 2º e 3º, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça remeter, em anexo à denúncia, a proposta do acordo de não persecução penal ao juízo competente, requerendo que este designe a audiência para oitiva e homologação do acordo, ou, se frustrada, poderá imediatamente oferecer a denúncia.

§ 6º Em qualquer uma das circunstâncias, deverá ser colhida a confissão detalhada dos fatos, preferencialmente pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 7º Não aceitando o(a) investigado(a) os termos do acordo, deverá o(a) Promotor(a) de Justiça remeter os autos à Delegacia de Polícia para continuidade das investigações, caso não seja possível o imediato oferecimento da denúncia.

**Art. 5º** São condições a serem ajustadas **cumulativa e alternativamente** ao(à) investigado(a):

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Parágrafo único. O(A) Promotor(a) de Justiça poderá, na formalização do acordo, sugerir ao juízo a entidade a ser beneficiada pelos incisos III e IV.

**Art. 6º** O termo de acordo de não persecução penal conterá:

I – a qualificação do(a) investigado(a), principalmente quanto ao endereço, número de telefone e *e-mail*;

II – a descrição dos fatos e sua adequação típica;

III – as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;

IV – a obrigação do(a) investigado(a) em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou *e-mail*;

V – a obrigação do(a) investigado(a) em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VI – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições acordadas.

**Art. 7º** Discordando o(a) Promotor(a) de Justiça da devolução dos autos pelo(a) juiz(juíza) para a reformulação da proposta, ou da recusa de homologação, caberá recurso em sentido estrito nos termos do art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em sendo a devolução dos autos ou a recusa de homologação fundada em questões de mérito, deverá ser arguida no recurso a violação a dispositivos constitucionais (art. 2º, c/c art. 129, inciso I, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 3º-A do Código Penal).

**Art. 8º** Homologado o acordo **e recebidos os autos do juízo**, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá:

I – requerer a intimação judicial da vítima, comunicando a realização do acordo de não persecução penal; e

II – **promover a execução judicial** perante a Vara de Execuções Penais.

**Art. 9º** Descumpridas quaisquer das condições do acordo de não persecução penal, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá comunicar ao juízo para fins de intimação do(a) investigado(a) para a apresentação de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Concordando o(a) Promotor(a) de Justiça com a justificativa, solicitará a continuidade da execução.

§ 2º Discordando o(a) Promotor(a) de Justiça da justificativa, ou decorrendo o prazo sem cumprimento da intimação pelo(a) investigado(a), deverá ser requerida ao juízo a rescisão do acordo, com posterior oferecimento da denúncia.

§ 3º Havendo a rescisão, deverá ser requerida a intimação judicial da vítima para conhecimento.

**Art. 10.** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo(a) investigado(a) também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

**Art. 11.** O(A) Promotor(a) de Justiça solicitará ao juízo a intimação da vítima da homologação e/ou do descumprimento do acordo, bem como da extinção de punibilidade.

**Art. 12.** Cumprido integralmente o acordo, o(a) Promotor(a) de Justiça solicitará a decretação da extinção da punibilidade.

**Art. 13.** O termo de acordo de não persecução penal seguirá o modelo constante no Anexo Único desta Recomendação.

**Art. 14.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

**Paulo Cezar dos Passos**

Procurador-Geral de Justiça

**Helton Fonseca Bernardes**

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial

ANEXO ÚNICO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2/2020-PGJ/CAOCRIM

**TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Autos nº [nº do SAJ]**

Nº MP: [Nº do MP]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve este termo, no uso de suas atribuições legais, e [nome do investigado(a)], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [data de nascimento], [filiação], [naturalidade], [RG], [CPF], [endereço], [telefone], [*e-mail*], doravante denominado(a) **INVESTIGADO(A)**, devidamente assistido(a) por seu(sua) defensor(a) constituído(a), [nome do(a) advogado(a)/Defensor(a) Público(a)], OAB/MS \_\_\_\_\_\_,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o(a) INVESTIGADO(A) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tampouco incide na espécie qualquer das demais vedações à celebração do presente acordo, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal,

Formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

1. **DO OBJETO**

**Cláusula 1ª** – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido em [data], no qual o(a) INVESTIGADO(A) [descrição da conduta] - conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. [capitulação].

1. **DA CONFISSÃO**

**Cláusula 2ª** – Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o(a) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos.

1. **DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

**Cláusula 3ª** – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a ressarcir, integralmente, o valor de R$ \_\_\_\_\_ por danos causados a [vítima], no prazo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ após a homologação do presente acordo.

**Cláusula 4ª** – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a restituir [objeto] à [vítima/ente], no prazo de \_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

**Cláusula 5ª** – O(A) INVESTIGADO(A) renuncia, voluntariamente, aos seguintes bens/direitos, [instrumentos/produtos/proveito] do crime: [bens/direitos].

**Cláusula 6ª** – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, tendo como sugestão do Ministério Público [indicar entidade], no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_, no prazo de \_\_\_\_\_\_\_\_ dias após a homologação do presente acordo.

**Cláusula 7ª** – O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, tendo como sugestão do Ministério Público [indicar entidade], pelo período de [correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços], à razão de \_\_\_ horas por semana, a contar da data da homologação do presente acordo.

**Cláusula 8ª** – [outra condição indicada], pelo prazo de \_\_\_\_\_\_\_\_ a contar da homologação do presente acordo.

1. **DOS DEVERES DO(A) INVESTIGADO(A)**

**Cláusula 9ª** – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

**Cláusula 10ª** – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados nas Cláusulas \_\_\_\_\_\_\_\_, no prazo máximo de \_\_\_\_\_ dias após o vencimento da prestação.

**Cláusula 11ª** – O(A) INVESTIGADO(A) deverá comprovar ao juízo de execução, mensalmente, o cumprimento das condições do acordo, especificadas na Cláusula \_\_\_\_ deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

**Cláusula 12ª –** Intimado(a) do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o(a) INVESTIGADO(A) se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

1. **DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO**

**Cláusula 13ª** – Não sendo apresentanda justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo.

**Cláusula 14ª** – Se a rescisão for imputável ao(à) INVESTIGADO(A), o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado.

**Cláusula 15ª –** O descumprimento do acordo pelo(a) INVESTIGADO(A) também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

1. **DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO**

**Cláusula 16ª –** Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade.

**Cláusula 17ª –** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

1. **DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

**Cláusula 18ª –** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos Código de Processo Penal.

**Cláusula 19ª –** Homologado o acordo perante o Poder Judiciário, retornarão os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

**Cláusula 20ª –** Caso não homologado o acordo, as provas autoincriminatórias produzidas pelo(a) INVESTIGADO(A) não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

1. **DA DECLARAÇÃO DE ACEITE**

**Cláusula 21ª** – O(A) INVESTIGADO(A), assistido(a) por seu(sua) defensor(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

[Cidade], [data].

[assinatura do membro]

[assinatura do investigado]

[assinatura do defensor]